



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720997/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.192 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente HUGNA MAYRE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida, em 22/2/2011, notificação de lançamento (fls. 3 a 6), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 545,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 5.661,68, por falta de comprovação.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 2/3/2012, instruída com os documentos de fls. 7 a 26.

Argumenta, em síntese, que o valor refere-se a despesas com instrução dos filhos (Diogo e Thiago Oliveira Ferreira), com idade até 21 anos, tendo sido respeitado o limite anual individual previsto na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos, conforme documentos juntados ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução com instrução de dependente.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2010, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.830,84** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 12.469/2011).

Confrontando a declaração de ajuste anual apresentada (fls. 29 a 34) com a notificação de lançamento (fls. 3 a 6), em 22/2/2011) verifica-se que as despesas com instrução glosadas são referentes aos dependentes Diogo e Thiago Oliveira Ferreira.

Para demonstrar o direito à dedução em questão, a contribuinte juntou os documentos de fls. 22 a 25. Tais documentos são canhotos de carnês da Escola Chave do Saber, referentes aos alunos Diogo de Oliveira Ferreira (nº 120) e Thiago Oliveira Ferreira (nº 121), os quais deveriam ser quitados na tesouraria da escola até o dia cinco de cada mês. Em nenhum dos canhotos pode ser identificado o carimbo de recebimento e a assinatura do tesoureiro da escola. Nesse contexto, fica prejudicada a alegação da contribuinte de que os pagamentos teriam sido efetuados, devendo ser mantida a glosa.

Quanto aos documentos de fls. 9 a 21 (recibos de despesas médicas), registre-se que todos eles foram informados na declaração a que se refere o lançamento (fls. 29 a 34), não tendo sido objeto de glosas.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 545,09 e correspondentes acréscimos (multa de ofício e juros de mora).

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Conforme visto acima, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação por entender que os documentos anexados (canhotos de carnê da escola Chave do Saber) não continham “*o carimbo de recebimento e a assinatura do tesoureiro da escola*”.

Em sede de recurso a contribuinte anexou a Declaração de Quitação referente ao ano de 2010 com a indicação dos dependentes Diogo Oliveira Ferreira e Thiago Oliveira Ferreira emitida pela referida instituição educacional.

Assim, entendo como suprida a falha identificada pela decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa